



Imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado."

## LEI Nº 7.932 DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

*Ver também:*

*Art. 13 do Decreto nº 14.879, de 13 de dezembro de 2013: "Fica prorrogado para 30 de junho de 2015, o prazo de vigência dos incentivos vinculados ao Programa de Incentivo à Cultura de Algodão - PROALBA, instituído pela Lei nº 7.932/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.064, de 21 de novembro de 2001."*

*Art. 13 do Decreto nº 14.209, de 14 de novembro de 2012: "Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2014, o prazo de vigência dos incentivos vinculados ao Programa de Incentivo à Cultura de Algodão - PROALBA, instituído pela Lei nº 7.932/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.064, de 21 de novembro de 2001."*

*Art. 9º do Decreto nº 12.534, de 23 de dezembro de 2010: "Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2012, o prazo de vigência dos incentivos vinculados ao Programa de Incentivo à Cultura de Algodão - PROALBA, instituído pela Lei nº 7.932/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.064, de 21 de novembro de 2001."*

*Art. 10 do Decreto nº 10.710, de 18 de dezembro de 2007: "Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2010 o prazo de vigência dos incentivos vinculados ao Programa de Incentivo à Cultura de Algodão - PROALBA, instituído pela Lei nº 7.932/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.064, de 21 de novembro de 2001."*

*Art. 7º do Decreto nº 10.066, de 03 de agosto de 2006 - "Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2007 o prazo de vigência dos incentivos vinculados ao Programa de Incentivo à Cultura de Algodão - PROALBA, instituído pela Lei nº 7.932/2001, regulamentado pelo Decreto nº 8.064, de 21 de novembro de 2001."*

*Regulamentada pelo Decreto nº 8.064, de 21 de novembro de 2001.*

### **Institui o Programa de Incentivo à Cultura de Algodão - PROALBA, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Cultura do Algodão - PROALBA, vinculado à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI, com o objetivo de recuperar e desenvolver a cultura do algodão no território baiano, em especial quanto à modernização tecnológica dessa cultura.

Art. 2º - Para fruir dos benefícios do Programa instituído por esta Lei, o produtor de algodão interessado deverá atender às seguintes condições:

- I - comprovação, através de laudo técnico da SEAGRI, ou de entidades por ela credenciadas ou autorizadas, de que observa as diretrizes preconizadas por órgãos oficiais de pesquisa e defesa fitossanitária para a cultura de algodão no Estado;
- II - disponibilização, aos órgãos oficiais de pesquisa e defesa fitossanitária do Estado, do manejo empregado em sua lavoura, prestando as informações respectivas, sempre que solicitadas;
- III - utilização de sistema de descarte de embalagens de agrotóxicos e adoção de práticas de redução de resíduos e de controle de poluição ou de contaminação do meio ambiente, de acordo com disposições normativas oficiais;
- IV - comprovação de regularidade fiscal junto aos órgãos estaduais competentes, no que concerne ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, inclusive quanto aos débitos fiscais inscritos em dívida ativa e junto ao órgão de fiscalização e controle ambiental;
- V - expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros

créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos da produção e da aquisição de bens do ativo imobilizado.

Art. 3º - Aos produtores de algodão que atenderem às condições estabelecidas no artigo anterior será concedido crédito presumido de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre o valor de comercialização do algodão.

Parágrafo único - A fruição do benefício previsto no caput deste artigo dependerá de comprovação de que o produtor contribuiu com 10% (dez por cento) do valor do imposto devido na operação para fundo privado específico de modernização da cotonicultura baiana, cujo programa tenha sido aprovado pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia - SEAGRI.

Art. 4º - O benefício previsto no artigo anterior será vinculado à qualidade do algodão, classificado de acordo com normas expedidas pelos órgãos competentes do Estado, e aplicado de forma progressiva, mediante os seguintes percentuais de redução do valor do ICMS devido na operação:

I - algodão tipo 6/7: 40% (quarenta por cento);

II - algodão tipo 6/0: 45% (quarenta e cinco por cento);

III - algodão tipo 5/6 ou de qualidade superior: 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - A classificação do algodão será feita pela Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia - SEAGRI ou por entidade por ela autorizada ou credenciada.

§ 2º - O valor do incentivo será abatido do valor a ser pago pelo produtor ou remetente, por ocasião da remessa da mercadoria para outro Estado ou utilizado como crédito pelo beneficiador ou industrial adquirente, para dedução do valor do imposto a ser recolhido, desde que o valor seja repassado ao produtor, observados os prazos, forma e procedimentos previstos no regulamento.

§ 3º - O algodão com fibra padrão inferior ao tipo 6/7 não terá o incentivo de que trata esta Lei.

Art. 5º - O incentivo fiscal de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei vigorará por até 3 (três) anos, podendo ser prorrogado, se os objetivos pretendidos estiverem sendo alcançados, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único - A manutenção do benefício em cada ano calendário, dependerá de parecer específico do órgão competente da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Estado da Bahia - SEAGRI, quanto ao seu impacto e atendimento das metas de sustentabilidade, competitividade e modernização tecnológica.

Art. 6º - Serão beneficiários do PROALBA os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado que o requeiram, desde que atendam às condições mínimas definidas no art. 2º e concordem com o disposto no parágrafo único do art. 3º.

Pargrafo nico - O cadastramento e o credenciamento do produtor para fruio do benefcio sero realizados junto  SEAGRI.

Art. 7 - Para utilizao do benefcio de que trata a presente Lei, em cada ano calendrio, o gestor do fundo privado de reinvestimento na agricultura do algodo, a que se refere o pargrafo nico do art. 3, dever comprovar que os recursos alocados objetivando a modernizao do setor cotonicultor esto sendo aplicados em pesquisa, defesa fitossanitria, monitoramento ambiental e na promoo do agronegcio, bem como em fomento.

Art. 8 - O Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicao, competindo-lhe fixar normas e definir critrios, diretrizes e prioridades para aplicao dos recursos do fundo privado de modernizao do agronegcio do algodo, resultantes das contribuies vinculadas ao presente Programa.

Art. 9 - O produtor que comercializar algodo em caroo para fora do Estado no poder usufruir do benefcio instituido por esta Lei.

Art. 10 - Fica vedada a acumulao do benefcio decorrente desta Lei com qualquer outro concedido em lei estadual para a cultura do algodo.

Art. 11 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicao, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2002.

Art. 12 - Revogam-se as disposies em contrrio.

PALCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de setembro de 2001.

**CSAR BORGES**

**Governador**

Srgio Ferreira  
Secretrio de Governo  
Pedro Barbosa de Deus  
Secretrio da Agricultura, Irrigao e Reforma Agrria  
Albrico Mascarenhas  
Secretrio da Fazenda

7.932

19.09.2001

LEI N 7.932 - 19/09/2001



Imprimir

"Este texto no substitui o publicado no Dirio Oficial do Estado."